



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Emenda ao Projeto de lei nº: 097/2021

Data do Protocolo: 30/06/2021



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

Do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que se trata de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (Lei Orçamentária), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Vejamos os artigos 77 e 94 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Administração Pública:

A Emenda ao projeto de Lei nº 097/2021 de 29/04/2021 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Em trabalho conjunto com a Assessoria Jurídica, observou-se a viabilidade técnica da matéria. Da análise, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estão em conformidade com o PPA, portanto, entendem as Comissões que a matéria merece o apoio desta edilidade, opinando favorável a tramitação do Projeto.

Observa-se o seguinte, o Projeto de Lei nº 097/2021, que dispõe sobre a LDO – as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do Município de Muriaé para o exercício de 2022, elaborado na forma do disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Minas e da Lei Orgânica Municipal de Muriaé, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2022, nele tendo sido definidos os objetivos do Governo Municipal, utilizando os recursos municipais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade muriaeense, além de estabelecer as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

O art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, dispõe sobre a questão orçamentaria pública.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade regimental e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa, pela sua importância, portanto, decidimos pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que ao apreciarem a Emenda ao Projeto de Lei 097/2021 de 29/04/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2021.


Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva



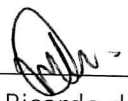
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ


ESTADO DE MINAS GERAIS


Devail Gomes Correa


Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

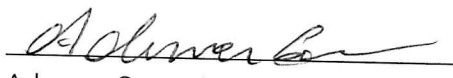

Celso Ricardo de Oliveira


Frederico Faria Silva


Miriam Facchini Barbosa


Devail Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública


Ademar Camerino


Christian Tanus Bahia


Wellington Forim Francisco de Assis Silva


Celso Ricardo de Oliveira - Suplente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Emenda ao Projeto de Lei número 097/2021 - “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022”.

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Modifica a Lei Orçamentária - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição – Observada a Lei Nº 5.571 - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados – Respeito à competência de iniciativa.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas da Emenda ao Projeto de Lei número 097/2021, de iniciativa do Poder Legislativo.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpra, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e da Lei Orgânica do Município, art. 77, II, f, g, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; a competência privativa do Prefeito para dispor sobre as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e legal, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou de outros Poderes do Município e do Estado.

Ademais, rege a Constituição da República, em seu Art. 165, § 5º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O projeto, então, se encontra consonante com a Constituição.

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos trinta dias do mês Junho do ano de dois mil e vinte e um. (30-06-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Emenda 02 ao Projeto de lei nº: 097/2021

Data do Protocolo: 30/06/2021



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

Do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que se trata de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (Lei Orçamentária), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Vejamos os artigos 77 e 94 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Administração Pública:

A Emenda 02 ao projeto de Lei nº 097/2021 de 29/04/2021 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Em trabalho conjunto com a Assessoria Jurídica, observou-se a viabilidade técnica da matéria. Da análise, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estão em conformidade com o PPA, portanto, entendem as Comissões que a matéria merece o apoio desta edilidade, opinando favorável a tramitação do Projeto.

Observa-se o seguinte, o Projeto de Lei nº 097/2021, que dispõe sobre a LDO – as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Muriaé para o exercício de 2022, elaborado na forma do disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Minas e da Lei Orgânica Municipal de Muriaé, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2022, nele tendo sido definidos os objetivos do Governo Municipal, utilizando os recursos municipais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade muriaeense, além de estabelecer as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

O art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, dispõe sobre a questão orçamentária pública.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa, pela sua importância, portanto, decidimos pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que ao apreciarem a Emenda 02 ao Projeto de Lei 097/2021 de 29/04/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2021.



Carlos Delfim Soares Ribeiro



Anderson Oliveira da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS




Devail Gomes Correa



Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Celso Ricardo de Oliveira



Frederico Faria Silva



Miriam Facchini Barbosa



Devail Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública



Ademar Camerino



Christian Tanus Bahia



Wellington Forim Francisco de Assis Silva



Celso Ricardo de Oliveira - Suplente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Emenda 02 ao Projeto de Lei número 097/2021 - “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022”.

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Modifica a Lei Orçamentária - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição – Observada a Lei Nº 5.571 - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados – Respeito à competência de iniciativa.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas da Emenda ao Projeto de Lei número 097/2021, de iniciativa do Poder Legislativo.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpra, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e da Lei Orgânica do Município, art. 77, II, f, g, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; a competência privativa do Prefeito para dispor sobre as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e legal, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou de outros Poderes do Município e do Estado.

Ademais, rege a Constituição da República, em seu Art. 165, § 5º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O projeto, então, se encontra consonante com a Constituição.

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos trinta dias do mês Junho do ano de dois mil e vinte e um. (30-06-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

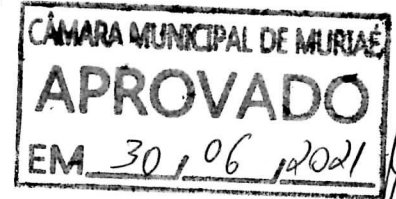
PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 097/2021

Data do Protocolo: 30/04/2021

Objeto: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022".

Autor: Prefeito Municipal José Braz



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I – DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa-se à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispôs a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quórum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

Do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que se trata de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (Lei Orçamentária), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vejamos os artigos 77 e 94 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.”

Do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Administração Pública:

O projeto de Lei nº 097/2021 de 29/04/2021 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Em trabalho conjunto com a Assessoria Jurídica, observou-se a viabilidade técnica da matéria. Da análise, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estão em conformidade com o PPA, portanto, entendem as Comissões que a matéria merece o apoio desta edilidade, opinando favorável a tramitação do Projeto.

Observa-se o seguinte, o Projeto de Lei nº 097/2021, que dispõe sobre a LDO – as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do Município de Muriaé para o exercício de 2022, elaborado na forma do disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Minas e da Lei Orgânica Municipal de Muriaé, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2022, nele tendo sido definidos os objetivos do Governo Municipal, utilizando os recursos municipais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade muriaeense, além de estabelecer as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

O art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, dispõe sobre a questão orçamentaria pública.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADÔ DE MINAS GERAIS

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade regimental e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa, pela sua importância, portanto, decidimos pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que ao apreciarem o Projeto de Lei 097/2021 de 29/04/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

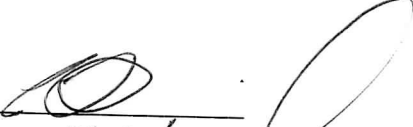
Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS


Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 06 (seis) dias do mês de Maio de 2021.



Carlos Delfim Soares Ribeiro



Anderson Oliveira da Silva



Devail Gomes Correa



Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Celso Ricardo de Oliveira



Frederico Faria Silva

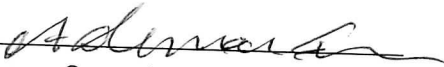


Miriam Facchini Barbosa



Devail Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública



Ademar Camerino



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian Tanus Bahia
Christian Tanus Bahia

Wellington Forim Francisco de Assis Silva
Wellington Forim Francisco de Assis Silva

Celso Ricardo de Oliveira
Celso Ricardo de Oliveira - Suplente
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 097/2021 - “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022”.

AUTORIA/INICIATIVA: Prefeito Municipal - José Braz

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Modifica a Lei Orçamentária - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição – Observada a Lei Nº 5.571 - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados – Respeito à competência de iniciativa.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 097/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpra, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e da Lei Orgânica do Município, art. 77, II, f, g, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; a competência privativa do Prefeito para dispor sobre as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e legal, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou de outros Poderes do Município e do Estado.

Ademais, rege a Constituição da República, em seu Art. 165, § 5º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O projeto, então, se encontra consonante com a Constituição.

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos seis dias do mês Maio do ano de dois mil e vinte e um. (06-05-2021)

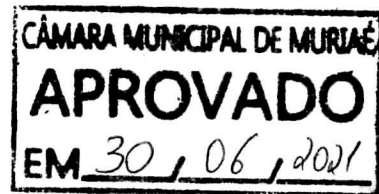
Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB-MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS – REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, portanto, na análise do presente, deliberado em plenário, foram discutidas e aprovadas as seguintes emendas:

Emenda 01:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 35 do Projeto de Lei nº 097/2021 passa a vigorar com a seguinte redação
Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada”.

Emenda 02:

Art. 1º - O §5º, Art. 37 do Projeto de Lei nº 097/2021 passa a constar com a redação que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial e/ou Diário Eletrônico do Município, com as devidas justificativas e aprovação do Poder Legislativo” (NR).

Art. 2º - O Art. 39 do Projeto de Lei nº 097/2021 passa a constar com a redação que segue:

“A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante autorização do Poder Legislativo ao Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964” (NR).

Art. 3º - O Caput do Art. 38 do Projeto de Lei nº 097/2021 passa a constar com a redação que segue:

“Fica o Poder Executivo autorizado, após prévia aprovação do Poder Legislativo, a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades” (NR).

Art. 4º - O Caput do Art. 42 do Projeto de Lei nº 097/2021 passa a constar com a redação que segue:

“Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como origem de recursos para ancorar a abertura de créditos adicionais e suplementares por excesso de arrecadação, mediante autorização do Poder Legislativo” (NR).

Ao analisar o presente projeto pela comissão ao final subscrita, verificou a redação do mesmo, nos termos do artigo 238 e 239 do Regimento Interno, ao qual garante, senão vejamos:

Art. 238. Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou da resolução.

§ 1º - A Comissão de Redação emitirá parecer, dando forma à matéria sujeita ao seu exame, conforme a técnica legislativa, observadas as emendas aprovadas.

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta comissão no que tange a erros meramente formais, em atenção e respeito a técnica legislativa, dando à matéria a forma adequada para sua publicação, com as emendas apresentadas, caso sejam aprovadas.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 30 (trinta) dias do mês de Junho de 2021.



Christian Tanus Bahia

Frederico Faria Silva



Vanderlei Luiz Lopes



Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente